



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 110/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 13/12/17

PROCESSO : Nº 1135/2016

RECORRENTE : TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

CONSELHEIRA DESIGNADA PARA LAVRATURA DA RESOLUÇÃO: **FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

EMENTA: ICMS – Saída de mercadorias sem documentos fiscais – apuração através de levantamento quantitativo financeiro, no qual foi analisado a soma dos recebimentos em dinheiro e cartões. – Decisão Monocrática pela procedência do auto de infração. – A Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos da Impugnação. – O levantamento foi realizado com utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, conforme preceitua artigo 858, inciso III do Decreto nº 4.335-E/2001 do RICMS-RR. Infração Configurada – Recurso voluntário conhecido e não provido – Autuação procedente - Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 001767/2016, lavrado em 31.08.2016, contra o sujeito passivo acima identificado, por meio do qual se exige a importância de **R\$ 430.549,92 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos)** a título da constatação da saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, constatado através de levantamento fiscal.

Foram considerados infringidos os artigos 143, incisos I e II; artigo 179, inciso I; e artigo 184, inciso I, do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Anexos aos autos, documentos relativos à comprovação da infração tais como: Quadro Demonstrativo de Cálculo de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fl. 04), Ordem de Serviço nº 000790/2016 (fl. 05), Relatório de Execução da Ordem de Serviços nº 000790/2016 (fls. 06 a 09), Levantamento Fiscal do Auto de Infração nº 1767/2016 (fls. 10), cópia da Notificação de Termo de Início de Fiscalização através do DOE nº 2748/2016 (fl. 15), Intimação Ordem de Serviço nº 790/2016 (fl. 18 e 20), Esclarecimento do Contribuinte (fl. 21), Ficha de Atualização Cadastral do Contribuinte (fl. 30) e impugnação referente AI nº 001768/2016, foram juntados aos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1135/2016

fls.02

Da Impugnação

Cientificado (a) do lançamento, o (a) sujeito passivo interpôs impugnação tempestivamente (fl. 32 – 37), alegando em síntese que:

- Discorda do valor da multa, pois conforme o artigo 150 da Constituição Federal, é de caráter confiscatório quando supera o valor do tributo eventualmente devido, o que, no campo do ICMS verifica-se quando são estabelecidas pelo legislador por meio de um percentual incidente sobre o valor da operação.

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou PROCEDENTE o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS APURADO EM LEVANTAMENTO FISCAL, VERIFICANDO A SOMA DOS RECEBIMENTOS EM DINHEIRO E CARTÕES - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA: SOLICITANDO IMPROCEDÊNCIA OU NULIDA DO AUTO DE INFRAÇÃO – IMPUGNAÇÃO NÃO PROVIDA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO”

A decisão a quo, julgou procedente o Auto de Infração nº 001767/2016, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais.”

Recurso Voluntário

Cientificada da Decisão Monocrática (fls. 45 - 46) a autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- Discorda do valor da multa, pois conforme o artigo 150 da Constituição Federal, é de caráter confiscatório quando supera o valor do tributo eventualmente devido, o que, no campo do ICMS verifica-se quando são estabelecidas pelo legislador por meio de um percentual incidente sobre o valor da operação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1135/2016

fis.03

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o Dr. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido de conhecer e desprover o recurso voluntário, para manter a decisão monocrática que decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 001767/2016.

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer, e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira designada para lavratura da Resolução



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1135/2016

fis.04

VOTO

Versa o presente feito sobre a acusação de “saída de mercadorias sem documentos fiscais, constatado através de Levantamento Fiscal realizado confrontando-se as saídas declaradas e constante ao livro registro de saídas, com as saídas apuradas, verificadas com a soma dos recebimentos em dinheiro e em cartões no período de 2014 e 2015.

No presente caso, a lide acusatória tem como fundamento os artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01, in verbis:

Art. 143. *Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

(...)

Art. 179. *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexo II:*

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

Art. 184. *A Nota Fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

A constituição do Crédito Tributário obedeceu ao princípio da Legalidade Tributária, nos termos do artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/2006 do Simples Nacional, in verbis:

Art. 13 O SIMPLES Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será dada observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII – ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

A Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos da Impugnação, conseqüentemente, não atacou a Decisão Monocrática nº 077/2017.

Ademais, o trabalho do fiscal autuante foi realizado tendo como base os valores de vendas aos extratos de cartões de crédito apresentados à fiscalização pelo contribuinte, mais o movimento de cartões da administradora Cielo, à época repassada à fiscalização pelo setor de tecnologia do Fisco, acrescidos dos recebimentos em espécie identificados nos documentos fiscais emitidos. Deste total,



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1135/2016

fis.05

excluiu-se o movimento declarado constante ao livro de registro de saídas/ PGDAS-D.

Diante disso, o procedimento fiscal é tecnicamente idôneo, conforme preceitua o artigo 858, inciso III, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/ 2001, in verbis:

Art.858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III – levantamento quantitativo financeiro;

Em relação à multa aplicada alega que ela tem caráter confiscatório, pedindo que assim seja reconhecida. Este pleito também não pode ser atendido porque a multa tem previsão legal na Legislação Tributária no Estado de Roraima.

A análise de ser confiscatória a multa imposta no auto de infração ora analisada ensejaria a necessidade de verificação da constitucionalidade do artigo 69,III, "a" da Lei 059/93, o que este Conselho entende que não cabe na esfera administrativa a feitura de tal controle. São precedentes deste entendimento as Resoluções 66/2012, 80/2012, 10/2013, 17/2015.

Correta, pois, a Constituição do Crédito Tributário pelo lançamento de ofício, confirmando em toda sua inteireza a decisão singular.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 001767/2016, de acordo o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira designada para lavratura da Resolução



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1135/2016

fis.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o auto de infração nº 001767/2016, em relação ao ICMS (imposto), nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado. E, por maioria, manteve a cobrança da multa, nos termos do 1º voto vencedor da Conselheira Fernanda dos Santos, designada para lavratura da resolução. Foram votos vencidos o conselheiro relator Diego Silva Lopes e o conselheiro José Carlos Aranha, que entendiam pela aplicação do percentual da multa de 100% do imposto, ao invés de 40% do valor da operação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 15 de dezembro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira designada para lavratura da resolução

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro relator

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado